

Jurisprudência

1. RPt 13-Jan.-2014 (João Nunes), Proc. n.º 472/06.0TTSTS-C.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – As acções em que a sociedade seja parte continuam após a extinção desta, que se considera substituída pela generalidade dos sócios, representados pelos liquidatários;

II – Os sócios respondem pelo passivo não satisfeito ou acautelado, até ao montante que receberam em partilha;

III – Por isso, a dívida da sociedade não se extingue com a extinção da sociedade, antes se opera uma modificação subjectiva e objectiva na obrigação, traduzida na responsabilização do(s) antigo(s) sócio(s) pela mesma, limitada ao montante que recebeu(ram) em partilha;

IV – Contudo, para que os sócios possam responder é necessário que o credor alegue e prove que aqueles obtiveram bens da sociedade resultantes da partilha do seu património.

2. STJ 14-Jan.-2014 (Salreta Pereira), Proc. n.º 355/11.1TBSTS.P1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O art. 317.º, al. c), do CC, consagra a prescrição presuntiva, que se funda numa presunção de cumprimento, justificada na dificuldade do consumidor provar o cumprimento das obrigações assumidas no seu quotidiano, face à prática generalizada de não exigir documento de quitação ou de não o guardar.

II – Não beneficia desta presunção de cumprimento o devedor sociedade anónima, que, possuindo contabilidade organizada, tem o dever de documentar nesta todos os pagamentos efectuados, maxime, os de valor avultado, como é o caso dos autos.

(...).

3. RPt 14-Jan.-2014 (Márcia Portela), Proc. n.º 5076/12.5TBMTS-B.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A sociedade comercial não se extingue com a dissolução, nem sequer com a liquidação, mas apenas com o registo do encerramento da liquidação.

II – Dissolvida a sociedade (cfr. causas de extinção previstas nos artigos 141.º a 143.º CSC), esta entra imediatamente em liquidação (artigo 146.º, n.º 1, CSC), mantendo a sua personalidade jurídica até ao registo do encerramento da liquidação, continuando a aplicar-se, em princípio, as regras que regem as sociedades não dissolvidas (cfr. artigo 146.º, n.º 2, CSC).

III – Nas situações em que a extinção da sociedade ocorre antes da propositura da acção mas apenas é conhecida no seu decurso, não é necessário recorrer-se ao incidente de habilitação (aplicação análogica do artigo 163.º CSC) para que a sociedade seja substituída pelos sócios.

4. STJ 16-Jan.-2014 (Bettencourt de Faria), Proc. n.º 452/09.3TVPR.T.P1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

Aquele que exerce a gerência, remunerada, apenas porque tem a expectativa de vir a adquirir uma posição social, conforme acordo feito com outro sócio, no caso deste acordo se frustrar, não pode pedir contra a sociedade o valor do seu trabalho (que aumentou o património dessa sociedade), a título de enriquecimento sem causa.

5. RLx 29-Jan.-2014 (Paula Sá Fernandes), Proc. n.º 2974/11.7TTLSB.L1-4, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O contrato de trabalho celebrado entre autor e ré, dois meses antes do mesmo ter iniciado as funções de Administrador da ré extinguiu-se, ao abrigo do n.º 2 do art.º 398 do CSC;

II – A constitucionalidade da referida norma não tem sido pacífica, designadamente na jurisprudência do Tribunal Constitucional que deliberou em ambos os sentidos, mas sem ter proferido Acórdão de Uniformização.

III – Em nosso entender, a previsão do n.º 2 do artigo 398.º do CSC, visa disciplinar as sociedades, não na área laboral, mas na sua vida societária, pretendendo uma especificação à regulação da administração dessa mesma sociedade, não estando em causa qualquer tipo de direitos ou deveres de trabalhadores, nem desenvolvendo o regime do contrato individual do trabalho, inclusive a sua cessação, constituindo uma norma especial para uma situação especial, não ofendendo nenhuma disposição ou princípio constitucional.

6. RPt 03-Fev.-2014 (Paula Maria Roberto), Proc. n.º 145/06.3TTMAI-F.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Existindo atos onerosos posteriores ao débito, que envolvem a diminuição da garantia patrimonial do crédito do A. e que não são de natureza pessoal, sendo que a Ré – apesar de sobre ela incidir esse ónus – não logrou fazer prova de que a obrigada possui bens penhoráveis de igual ou maior valor do que os bens em causa e, ainda, má fé que consiste na consciência do prejuízo que o acto causa ao credor, encontram-se preenchidos todos os requisitos de que depende a impugnação pauliana.

II – A responsabilidade solidária do sócio, gerente, administrador ou diretor por crédito emergente de contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação, só existe no caso de inobservância culposa, por parte dos gerentes ou administradores, das disposições legais ou contratuais destinadas à proteção dos credores da sociedade – n.º 1, do artigo 78.º do C.S.C.

III – Um dos requisitos da figura do levantamento ou desconsideração da personalidade coletiva é a existência de uma conduta ilícita, fraudulenta ou em abuso de direito por parte dos sócios, utilizando, para tal, a pessoa coletiva.

7. RLx 04-Fev.-2014 (Conceição Saavedra), Proc. n.º 500/12.0TVLSB.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O art. 402 do C.S.C. surge como uma faculdade à disposição da sociedade anónima para constituir um regime de reforma para os seus administradores, mas reveste-se de carácter imperativo no que respeita à forma de constituição desse direito;

II – De acordo com este preceito, o contrato social deve prever o regime de reforma dos administradores, contemplando o regime instituído nas suas linhas orientadoras essenciais, e não pode limitar-se a consagrar ou a anunciar o direito dos administradores à reforma;

III – A norma estatutária desconforme com o imperativo legal será nula e, com ela, qualquer deliberação que na mesma se fundamente;

IV – O n.º 2 do art. 402 do C.S.C. constitui uma mera especificação do disposto no n.º 1 e não um preceito complementar;

V – De acordo com os n.ºs 1 e 2 do art. 402 do C.S.C., não pode a soma da pensão de reforma a cargo da sociedade e da pensão recebida do sistema contributivo de segurança social ultrapassar a remuneração do administrador em funções mais bem remunerado.

8. RGm 06-Fev.-2014 (Heitor Gonçalves), Proc. n.º 179/13.1TBPTB.G2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Obrigando-se a sociedade comercial por quotas, nos termos estatutários, com a assinatura de dois gerentes, é insuficiente, para efeitos de recurso contra a decisão que indeferiu a declaração de insolvência apresentada em nome da sociedade, a procuração forense emitida apenas por um dos gerentes.

II – Não estando assim a sociedade validamente representada para o ato, tal obsta ao conhecimento do recurso.

9. RGm 13-Fev.-2014 (Fernando Fernandes Freitas), Proc. n.º 2690/12.2TBGMR-B.G1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – São elementos do contrato de trabalho a subordinação económica, que se concretiza pelo pagamento do trabalho, e a subordinação jurídica, que se manifesta pelo poder que a entidade empregadora tem de dar ordens e instruções para a execução do trabalho, as quais são vinculativas para o trabalhador, subordinação esta que distingue o contrato de trabalho dos contratos afins, designadamente o de prestação de serviços e o de mandato.

II – Em princípio, é incompatível a cumulação na mesma pessoa das posições jurídicas emergentes do contrato de trabalho e da qualidade de sócio-gerente de uma sociedade por quotas. Só assim não será se se provar existir uma relação de subordinação entre o sócio-gerente e a sociedade comercial.

III – Não estando provada nos autos a relação de subordinação, atendendo ao carácter de efectividade das funções de gerência, tem-se por cessada a relação laboral no momento de aquisição das quotas, em que o agora sócio, ex-trabalhador, passou a ter as funções de gerente, visto ter terminado aí a subordinação jurídica dele à sociedade comercial.

IV – Não subsistindo a relação laboral à data da declaração de insolvência forçoso é concluir não ter o sócio-gerente direito à indemnização, “pela cessação do contrato de trabalho” decorrentemente da declaração de insolvência e do encerramento definitivo do estabelecimento comercial, assim como dos proporcionais dos subsídios de férias e de Natal.

V – Improcede, por isso, a reclamação daqueles “créditos” apresentada pelo sócio-gerente da Insolvente no processo para declaração de insolvência desta.

10. REv 13-Fev.-2013 (Francisco Xavier), Proc. n.º 802/09.2TBSLV.E1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Da norma do n.º 1 do artigo 412.º do Código das Sociedades Comerciais não resulta qualquer forma de sanção da nulidade das deliberações do Conselho de Administração por falta de arguição do vício perante o próprio Conselho ou perante a Assembleia Geral, no prazo ali previsto, o que se dá é ao órgão societário que praticou o acto inválido ou à Assembleia Geral o poder de declarar a nulidade ou anular a deliberação em causa.

II – De acordo com o artigo 403.º do Código das Sociedades Comerciais, a destituição de qualquer membro do conselho de administração é livre, mas se a destituição não se fundar em justa causa o administrador tem direito a indemnização pelos danos sofridos.

III – Para integrar o conceito de justa causa a que se refere este preceito não basta a mera retirada da confiança pela Assembleia Geral no seu administrador, devendo prevalecer o entendimento no sentido de que a justa causa tem que ser apreciada de um prisma objectivo (não como uma falta de confiança subjectiva e superveniente do mandante no mandatário), considerando-se como tal toda a circunstância que torne contrário aos interesses do mandante o prosseguimento da relação jurídica.

IV – A materialização do conceito de justa causa é, pois, intrínseca e incidível da infracção séria de deveres, aliada à gravidade do desvalor da actuação que a culpa encerra, a demandar o correspondente juízo de censura ético jurídico.

11. RLx 18-Fev.-2014 (Rosa Ribeiro Coelho), Proc. n.º 366/12.0TVLSB.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – A essência do dano não patrimonial está na repercussão que a ofensa recebida tem no espírito do lesado, traduzindo-se no sofrimento, físico ou moral, nele infligido.

II – As pessoas coletivas gozam de direito a indemnização pelos danos sofridos com a afirmação ou difusão de facto que seja suscetível de prejudicar o seu crédito ou bom nome, bens de natureza imaterial – art. 484.º do C. Civil;

III – Importando distinguir entre o bem jurídico atingido e o dano que resulta dessa lesão, a afetação do crédito ou do bom nome de sociedade comercial é insuscetível de provocar nela, enquanto entidade destituída de personalidade física e moral, qualquer reflexo negativo de natureza psicológica;

IV – Daí que a ofensa perpetrada só releve, para efeitos de indemnização, na medida em que cause um dano indireto, sendo assim qualificado aquele que, embora atingindo bens jurídicos imateriais, como o bom nome ou o crédito, se reflete negativamente no património do lesado.

(Nota: a pessoa coletiva em causa é uma sociedade comercial)

12. RCB 18-Fev.-2014 (Barateiro Martins), Proc. n.º 517/11.1TBGRD.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Apenas a violação das “disposições legais ou contratuais” que visam a protecção dos credores sociais pode configurar a “ilicitude” geradora da responsabilidade dos gerentes e administradores para com os credores sociais (nos termos do art. 78.º/1 do CSC); ou seja, tem que estar em causa a violação de disposições que visam a realização e conservação do capital social, a defesa da integridade do património social e a solvência da sociedade (não configurando tal “ilicitude” a violação dos chamados deveres legais gerais, das normas que se destinam a assegurar um ordenado funcionamento da organização social e que asseguram a maximização da eficiência produtiva da empresa).

II – É o caso da disposição legal (art. 18.º/1 do CIRE) que impõe o dever de apresentação à insolvência; dever legal que, porém, só existe em relação à situação de insolvência que se analisa na impossibilidade de cumprir obrigações vencidas (art. 3.º/1 do CIRE), ou seja, não se verifica a “ilicitude” do art. 78.º/1 do CSC – uma vez que não há dever de apresentação à insolvência – no caso “especial” em que a insolvência consiste na situação de deficit patrimonial (art. 3.º/2 do CIRE).

III – Verifica-se o 2.º requisito previsto no art. 78.º/1 da CSC, ou seja, a “insuficiência do património social para a satisfação dos respectivos créditos” se, estando em causa a violação do dever de apresentação à insolvência, a situação líquida negativa da sociedade continuar a aumentar ano após ano, tendo, porém, a indemnização como limite – por o dano dos credores sociais começar por ser e resultar de dano causado à própria sociedade – o montante do dano causado à sociedade após a “ilicitude” cometida.

13. RLx 20-Fev.-2014 (Teresa Albuquerque), Proc. n.º 1156/13.8TJLSB.L1-2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Está em causa nos presentes autos um acto de execução de uma deliberação social praticado após o registo da instauração da providência cautelar de suspensão dessa deliberação social e do da respectiva acção definitiva, mas antes do registo da decisão proferida nesse procedimento cautelar e, naturalmente, do da acção definitiva.

II – Concretamente, tendo sido pedida a suspensão das deliberações sociais tomadas na assembleia geral da requerente de 13/7/2012 – entre as demais, a referente à forma de a obrigar – há que saber se as extinções dos contratos de cessão de exploração em causa nos autos, em que M. A. representou a aqui requerente – e que assim procedeu em execução da deliberação que passou a admitir que a sociedade se vinculasse só com a assinatura dela – se devem ou não ter como eficazes em relação à aqui requerida, que se mostra terceira.

III – A decisão proferida no procedimento cautelar de suspensão de deliberação social está sujeita a registo – art. 9.º al h) e art 15.º/5 – e ainda a publicação – 70.º/1 d) do CRCCom. Já a instauração do procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais está sujeita a registo provisório por natureza – art. 9.º al e) e art. 64.º /1 al m) – mas não a publicação – e o registo da sua decisão final transitada em julgado permite a conversão em definitivo do respectivo registo provisório – art. 69.º/2.

IV – O n.º 2 do art. 168.º do CSC define o momento a partir do qual a decisão que declara suspensão a deliberação social se torna oponível a terceiros; e do n.º 2 do art. 61.º do CSC resultarão os termos em que os direitos de terceiros poderão resultar acautelados quando adquiridos com base em actos de execução da deliberação que tenham ocorrido antes do momento em que a decisão judicial se lhes tornou oponível.

V – A conjugação de uma e outra dessas normas implicará o seguinte resultado: Como a decisão que declara suspensão a deliberação social, está sujeita, não apenas a registo, mas também a publicação, tal decisão torna-se (indiscutivelmente) oponível a terceiros quando (tendo sido proferida) ocorra essa publicação; mas poder-se-á tornar ainda oponível a terceiros, antes dessa publicação – e mesmo antes de ter sido proferida – quando a sociedade prove ter registado a providência cautelar de suspensão de deliberação social e prove que deu conhecimento desse registo ao terceiro, de tal modo que o mesmo haja ficado em situação de conhecer (a possível) nulidade ou anulabilidade da deliberação que foi objecto da providência de suspensão.

VI – Desde que a sociedade prove que deu conhecimento desse registo a terceiro e que em função desse comunicação este ficou conhecedor da possível nulidade ou anulabilidade da deliberação impugnada, o terceiro ter-se-á de considerar de má fé, não merecendo protecção.

VII – O terceiro não pode merecer qualquer tutela se tinha conhecimento da causa da possível invalidade no momento em que se verifica o acto da execução da deliberação nula ou anulável ainda que antes de ser proferida a decisão judicial a confirmar a existência dessa invalidade.

VIII – Se é verdade que o facto de constar do registo que certa pessoa é administrador ou gerente de uma determinada sociedade constitui presunção de que essa situação jurídica existe nos precisos termos em que é definida nos termos do art. 11.º do CRCCom – será também verdade que o registo de uma providência cautelar de suspensão da deliberação em função da qual aquela pessoa foi inscrita no registo como administrador ou gerente daquela sociedade, tem de afastar aquela presunção do art. 11.º ou pelo menos «suspende-la», «paralisa-la».

14. RLx 25-Fev.-2014 (Dina Monteiro), Proc. n.º 4357/12.2TBFUN-A.L1-7, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Tratando-se de uma realidade em que eram sempre as mesmas pessoas a actuar e a decidir em cada uma das sociedades envolvidas, e que detinham sempre em seu poder o

conjunto de informações necessárias e actuais para poderem proceder a operações bancárias de forma célere, e sem o rigor imposto na actividade bancária, como o revelam a existência dos extractos bancários juntos aos autos, com movimentos a débito e a crédito, sem data de emissão;

II – Sabido que era através dos fundos do Banco..., SA e que a ... SGPS, SA determinava que a Apelada recebesse, antecipadamente, os dividendos que eram depositados na conta desta, sem que os mesmos se reportassem a efectivas transferências de dinheiros da conta da insolvente mas constituindo, tão só, movimentos representativos de descobertos em conta, que eram autorizados pelo Banco..., face à circunstância de serem sempre as mesmas pessoas a estarem no centro das decisões;

III – Estando em causa operações efectuadas de uma forma muito simplificada: a insolvente determinava a transferência antecipada de fundos da sua conta no Banco... – essa transferência era realizada sem que existissem os respectivos fundos na conta debitada – os quantitativos transferidos saíam da conta da insolvente no Banco... e eram directamente depositados na conta da Apelada, também no Banco... – o que gerava, automaticamente, um descoberto na conta bancária da insolvente, por tais transferências não terem sido acompanhadas da efectiva transferência desses montantes, que não existiam na conta da insolvente no momento da transferência e que

IV – Essa transferência antecipada de fundos, correspondia à distribuição de dividendos, operação que era efectuada pela insolvente e que se destinava a distribuir os respectivos lucros à Apelada.

V – Tratando-se, pois, de uma movimentação bancária respeitante a duas sociedades comerciais [a insolvente e a Apelada], que era efectuada através do Banco..., SA que, transferindo antecipadamente os dividendos da conta da insolvente [e que ali não se encontravam depositados] para a conta da embargada/Apelada, originava um descoberto em conta;

VI – Estas operações eram realizadas por recurso a duas contas bancárias ..., SGPS, LDA, existentes no Banco ..., SA,

VII – Estando perante um caso de engenharia comercial em que todas as empresas giram à volta da aqui Apelada e em que esta, através da sua estrutura societária, pretende, entre outros fins, otimizar o pagamento de impostos pela forma fiscalmente mais isenta possível (o que determinou a criação da insolvente, cujo capital social é integralmente detido por si, e, por sua vez, a criação da G... pela insolvente, que detém, por sua vez, a totalidade do capital social desta última).

VIII – E pretendendo a Apelada salvaguardar da insolvência uma das suas sociedades, confundindo o facto de ser detentora da totalidade do capital social da ..., SGPS, SA com a existência da insuficiência de património desta última para poder responder às suas obrigações perante os credores, no caso, perante a aqui Apelante (sendo certo que também aqui a Apelada detinha, à data dos factos, a totalidade do capital social do Banco ..., SA), credora dos montantes respeitantes aos descobertos em conta ordenados pela insolvente, para a conta bancária da Apelada, contas essas, existentes no Banco ..., SA.

IX – Por sua vez, o Banco ... (...), LTD – cuja totalidade do capital social é detido pela embargada – foi criado para servir os clientes do Banco ..., SA no estrangeiro, beneficiando também de um regime tributário mais favorável o que permitia que os lucros do grupo fossem superiores.

X – Toda esta teia, porém, não é suficiente para afastar uma realidade incontornável: a situação da ., SGPS, SA é de insolvência, encontrando-se por liquidar à comissão liquidatória B..., SA – as quantias ali registadas, a título de descoberto em conta, por parte daquela, e isto independentemente da sua relação contabilística estar ou não correctamente organizada.

15. STJ 27-Fev.-2014 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza), Proc. n.º 1835/07.9TBOA7.P1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

(...)

II – Nada obsta a que o tribunal subsuma à figura do abuso de representação os factos em que a ré se baseou para excepcionar o excesso do âmbito da sua capacidade e dos poderes de gerência (arts. 6.º e 259.º do CSC), posto que o julgador não está limitado pelas qualificações jurídicas atribuídas pelas partes (art. 664.º do CPC).

III – A relação que se estabelece entre uma sociedade por quotas e os seus gerentes, e que lhes permite praticar actos que a vinculam, é uma relação de mandato, em que os gerentes actuam como representantes da sociedade.

IV – Tendo resultado provado que D utilizou, neste contrato, os poderes de representação da sociedade, que a qualidade de gerente lhe conferia, mas que o concreto fim desse exercício foi avesso à prossecução dos interesses da sociedade, e desfavoráveis à mesma, é de aplicar – na ausência de previsão expressa do CSC – o art. 269.º do CC, que determina a ineficácia relativamente à sociedade.

16. STJ 06-Mar.-2014 (Lopes do Rego), Proc. n.º 2296/10.0TVLSB.L1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – É nulo, por violação da norma constante do art. 280.º do CC, o acordo confidencial, celebrado a título pessoal entre os gerentes de duas sociedades, através do qual se facultava a utilização de alvará de construção civil de uma delas à outra sociedade, tendo como contrapartida o pagamento de quantia pecuniária à pessoa do gerente da sociedade cujo alvará foi por essa via disponibilizado.

II – Para além de tal acto implicar fraude à lei que imperativamente proíbe a cedência de utilização do alvará de construção civil a qualquer outra entidade, a participação económica

em negócio, por parte do gerente, que lhe subjaz implica violação dos deveres fundamentais de lealdade para com a sociedade representada, gerando a nulidade do negócio em que se convencionou a atribuição de vantagem patrimonial pessoal ao gerente por violação da cláusula geral dos bons costumes.

17. RLx 06-Mar.-2014 (Ezagüy Martins), Proc. n.º 883/12.1TCFUN.L1-2, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – No confronto do disposto nos n.ºs 5 e 6, do art.º 252.º, do Código das Sociedades Comerciais, importa distinguir duas situações substancialmente distintas. Uma primeira diz respeito à possibilidade de representação do gerente no exercício do cargo (n.º 5), claramente inadmissível, a menos que configure a delegação em um dos gerentes de competência para a prática de determinados negócios ou espécie de negócios. Outra situação é a que se regula no n.º 6 e que diz respeito à representação da sociedade por procurador, evidentemente admissível, nos termos gerais, a menos que a situação em causa seja, por disposição da lei, um ato estritamente pessoal.”

II – Não é de descartar a equiparação da “apresentação” de contas em assembleia geral para que tenham sido convocados apenas alguns dos sócios à efetiva falta de apresentação daquelas ao órgão competente, para efeitos de recurso ao processo regulado no art.º 67.º, n.ºs 1 e 2, do Código das Sociedades Comerciais.

III – Desde que no requerimento inicial vem alegada a “permanente falta de apresentação de contas e de deliberações sobre elas, na medida em que, como é óbvio nunca foi convocado para qualquer assembleia para aprovação de contas”, “nos últimos sete anos (...) quer na qualidade de sócio quer na qualidade de gerente”, e que “o relatório de gestão, as contas de exercício e todos os demais documentos de prestação de contas (...) nunca foram apresentados no órgão próprio para o qual tivesse sido regularmente convocado.”, sendo que “mesmo que porventura surjam actas de aprovação de contas nestes autos, as mesmas terão de ser havidas como falsas, exclusivamente fabricadas pelos RR, sem convocatória da qualquer assembleia geral.” – reportando-se o Requerente expressamente à falta de apresentação de contas “relativamente aos exercícios dos anos de 2005 até ao momento.”, mostram-se especificadas as contas por apresentar, e o competente órgão a que assim não foram apresentadas.

18. RCB 18-Mar.-2014 (José Avelino Gonçalves), Proc. n.º 922/11.3TBPBL.C1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – O procedimento cautelar de suspensão de deliberações sociais tem por objecto a paralisação de uma deliberação cujos actos de execução ainda não se encontram consumados,

visando sustar ou impedir a sua prática, prevenindo, assim, danos futuros – este mecanismo processual não é o meio próprio para se declarar a nulidade, a inexistência ou qualquer outra forma de invalidade, matéria que pertence ao domínio da acção principal.

II – O procedimento cautelar especificado de suspensão de deliberações sociais tem o escopo de prevenir e impedir os prejuízos que para o requerente adviriam da execução das deliberações durante a pendência da acção principal com a qual se buscará decisão definitiva acerca da validade das mesmas.

III – Podendo as deliberações societárias continuar a ser executadas ou os efeitos danosos da sua execução continuar a verificar-se, permanece o fundamento para a medida cautelar de suspensão, a tal não obstante a circunstância de terem já sido praticados actos de execução, nomeadamente o seu registo.

(...)

19. STJ 20-Mar.-2014 (Oliveira Vasconcelos), Proc. n.º 117-E/1999.P1.S1, in www.dgsi.pt

Sumário:

Uma sentença proferida em acção para liquidação de participação social não constitui título executivo em execução instaurada pelo sócio contra a sociedade invocando que ela contém uma condenação da sociedade no pagamento do valor dessa participação social.

20. RPt 24-Mar.-2014 (Rita Romeira), Proc. n.º 9440/08.6TBMAI.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Os gerentes de uma sociedade têm para com esta deveres de lealdade, fidelidade, diligência e de defesa dos interesses desta sendo que a violação ilícita e culposa dos mesmos o coloca na obrigação de indemnizar os prejuízos causados, tudo como decorre e resulta dos arts. 64.º e 72.º do Código das Sociedades Comerciais.

II – Tal responsabilidade, prevista naquele art. 72.º, n.º 1, é uma responsabilidade contratual e subjectiva, que pressupõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil: facto, ilícito, culpa, dano (danos emergentes e lucros cessantes) e nexo de causalidade.

III – O facto de se provar que a ré, quando já não é gerente da sociedade/autora, se encontra, a trabalhar com outra sociedade, exercendo actividade que se encontra abrangida pelo objecto da autora, não consubstancia qualquer violação do dever de lealdade nem nenhuma situação de concorrência desleal, que sobre ela impendia acautelar, nos termos do art. 254.º do CSC.

(...).

21. RPt 27-Mar.-2014 (Leonel Serôdio), Proc. n.º 4759/09.1TBSTS.P1, in www.dgsi.pt

Sumário:

I – Contendo o pacto social da Ré uma cláusula estatutária na qual consta que é necessária a intervenção conjunta de dois gerentes para obrigar a sociedade, indicando nominativamente duas pessoas (também sócios e gerentes) e impondo que uma delas tem de intervir para obrigar a sociedade, é de interpretar essa cláusula como consagrando um direito especial à gerência de tais pessoas/sócios.

II – Em acção de anulação de deliberação social que destituiu o A da gerência, invocando o A ser titular de um direito especial à gerência, não se verificam os pressupostos substanciais, previstos no art. 274.º n.º 2 al. a) do CPC (actual art. 266 n.º 2 al. a) para a Ré que se defende sustentando a inexistência desse direito especial, deduzir reconvenção pedindo a destituição do A com justa causa.

D.C.G.